

Decreto-Lei n.º 460/77

1977-Nov-07

Benefícios fiscais - Pessoas colectivas de utilidade pública - Estatuto das colectividades de utilidade pública

Actualizado em 2007-12-17

A instauração da democracia criou um ambiente propício ao desenvolvimento do associativismo, e recente legislação, a começar pela Constituição, não só garante o livre exercício do direito de associação como simplifica o processo da aquisição, pelas associações, da personalidade jurídica.

Determinadas associações, umas com longa existência, outras mais recentes, prestam relevantes serviços à comunidade, suprimindo muitas vezes o papel do próprio Estado.

A preocupação de incentivar o associativismo, a necessidade de dotar as colectividades de alguns meios para valorização e expansão da sua actividade e a falta de legislação respeitante ao processo de reconhecimento da utilidade pública estão na origem deste diploma.

Com a sua entrada em vigor, o processo de reconhecimento da utilidade pública passa a ser uniforme e relativamente simples.

Por outro lado, os direitos e regalias possibilitados por este diploma, que se traduzem em isenções fiscais, redução de determinadas taxas e outros benefícios, algo poderão contribuir para a valorização das colectividades que a eles façam jus.

As pessoas colectivas de utilidade pública, que se não confundem com as mais próximas categorias de pessoas colectivas, nomeadamente as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública e as empresas de interesse colectivo, caracterizam-se fundamentalmente pelo facto de resultarem de uma distinção especial, conferida, caso a caso, pela Administração, a pedido da própria associação interessada.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
(Noção de pessoa colectiva de utilidade pública)

- 1 - São pessoas colectivas de utilidade pública as associações ou fundações que prossigam fins de interesse geral, ou da comunidade nacional ou de qualquer região ou circunscrição, cooperando com a Administração Central ou a administração local, em termos de merecerem da parte desta administração a declaração de «utilidade pública».
- 2 - As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa são, para os efeitos do presente diploma, consideradas como pessoas colectivas de utilidade pública.

Artigo 2.º
(Condições gerais da declaração de utilidade pública)

Actualizado em 2007-12-17

- 1 - Nos termos do presente decreto-lei, as entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior só podem ser declaradas de utilidade pública quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos: [\[Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro\]](#)
- a) Desenvolverem, sem fins lucrativos, a sua intervenção em favor da comunidade em áreas de relevo social tais como a promoção da cidadania e dos direitos humanos, a educação, a cultura, a ciência, o desporto, o associativismo jovem, a protecção de crianças, jovens, pessoas idosas, pessoas desfavorecidas, bem como de cidadãos com necessidades especiais, a protecção do consumidor, a protecção do meio ambiente e do património natural, o combate à discriminação baseada no género, raça, etnia, religião ou em qualquer outra forma de discriminação legalmente proibida, a erradicação da pobreza, a promoção da saúde ou do bem-estar físico, a protecção da saúde, a prevenção e controlo da doença, o empreendedorismo, a inovação e o desenvolvimento económico, a preservação do património cultural; [\[Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro\]](#)
 - b) Estarem regularmente constituídas e regerem-se por estatutos elaborados em conformidade com a lei; [\[Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro\]](#)
 - c) Não desenvolverem, a título principal, actividades económicas em concorrência com outras entidades que não possam beneficiar do estatuto de utilidade pública; [\[Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro\]](#)
 - d) Não serem enquadráveis em regimes jurídicos especiais que lhes reconheçam a natureza ou, em alternativa, o gozo das prerrogativas das pessoas colectivas de utilidade pública; [\[Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro\]](#)
 - e) Possuírem os meios humanos e materiais adequados ao cumprimento dos objectivos estatutários; [\[Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro\]](#)
 - f) Não exercerem a sua actividade, de forma exclusiva, em benefício dos interesses privados quer dos próprios associados, quer dos fundadores, conforme os casos. [\[Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro\]](#)
- 2 - As associações que funcionem primariamente em benefício dos associados podem ser declaradas de utilidade pública se pela sua própria existência fomentarem relevantemente actividades de interesse geral e reunirem os requisitos previstos no número anterior.

Redacções Anteriores

1.ª Versão(1)

Diploma de Alteração

Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13.12

Anotações

(não tem)

Tipo

Artigo 3.º
(Competência para a declaração de utilidade pública)

Actualizado em 2007-12-17

Compete ao Primeiro-Ministro, com faculdade de delegação, a declaração do reconhecimento de utilidade pública, bem como a da sua cessação. [Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro]

Redacções Anteriores	Diploma de Alteração
1.ª Versão(2)	Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13.12

Anotações	Tipo
(não tem)	

Artigo 4.º
(Momento da declaração de utilidade pública)

Actualizado em 2007-12-17

- 1 - As associações ou fundações que prossigam algum dos fins previstos no artigo 416.º do Código Administrativo podem ser declaradas de utilidade pública logo em seguida à sua constituição.
- 2 - As restantes associações ou fundações só podem ser declaradas de utilidade pública ao fim de três anos de efectivo e relevante funcionamento. [\[Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro\]](#)
- 3 - O prazo referido no número anterior pode ser dispensado quando se verifique alguma das seguintes condições relativamente à entidade requerente: [\[Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro\]](#)
 - a) Desenvolver actividade de âmbito nacional; [\[Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro\]](#)
 - b) Evidenciar, face às razões da sua existência ou aos fins que visa prosseguir, manifesta relevância social. [\[Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro\]](#)

Redacções Anteriores

1.ª Versão(3)

Diploma de Alteração

Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13.12

Anotações

(não tem)

Tipo

Artigo 5.º
(Processo de declaração de utilidade pública)

Actualizado em 2007-12-17

- 1 - O requerimento para a concessão da declaração de utilidade pública é efectuado exclusivamente através do preenchimento do formulário electrónico adequado, disponibilizado para o efeito no portal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, na Internet. [\[Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro\]](#)
- 2 - Sem prejuízo dos demais elementos que, nos termos do artigo 15.º, sejam determinados como necessários para a instrução do pedido, o requerimento deve identificar no formulário referido no número anterior: [\[Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro\]](#)
 - a) A identificação da entidade requerente; [\[Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro\]](#)
 - b) Os fins de utilidade pública em função dos quais se encontra organizada; [\[Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro\]](#)
 - c) Os fundamentos que, em seu entender, sustentam a concessão do estatuto de utilidade pública; [\[Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro\]](#)
 - d) A eventual prestação do consentimento para a consulta da respectiva situação tributária ou contributiva regularizada, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril; [\[Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro\]](#)
 - e) Nome e qualidade do responsável pelo preenchimento do requerimento. [\[Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro\]](#)
- 3 - A entidade competente pode solicitar pareceres adjuvantes a quaisquer entidades públicas ou privadas.
- 4 - [\[Revogado pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro\]](#)
- 5 - Com o pedido de reconhecimento a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 284/2007, de 17 de Agosto, as fundações podem, em simultâneo, apresentar o requerimento para a concessão da declaração de utilidade pública. [\[Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro\]](#)
- 6 - A não verificação de qualquer das condições previstas no n.º 3 do artigo 4.º não constitui impedimento para o reconhecimento da Fundação. [\[Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro\]](#)

Redacções Anteriores

1.ª Versão(4)

Diploma de Alteração

Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13.12

Anotações

(não tem)

Tipo

Artigo 6.º
(Concessão de declaração de utilidade pública)

Actualizado em 2007-12-17

- 1 - A concessão de utilidade pública pode ser dada com o aditamento das condições e recomendações que a entidade competente entenda por convenientes.
- 2 - A declaração de utilidade pública, bem como da sua cessação, são objecto de publicação na 2.ª série do *Diário da República*. [Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro]
- 3 - [Revogado pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro]

Redacções Anteriores

1.ª Versão(5)

Diploma de Alteração

Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13.12

Anotações

Decreto Legislativo Regional n.º 44/2008/M

Tipo

Legislação

Artigo 7.º
(Indeferimento do pedido de declaração de utilidade pública)

Actualizado em 2007-12-17

- 1 - Em caso de indeferimento do pedido de declaração de utilidade pública, cabe recurso, nos termos gerais.
- 2 - A falta de qualquer dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2.º determina o indeferimento do pedido. [Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro]

Redacções Anteriores

1.ª Versão(6)

Diploma de Alteração

Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13.12

Anotações

(não tem)

Tipo

Artigo 8.º
(Registo das pessoas colectivas de utilidade pública)

Actualizado em 2007-12-17

- 1 - É criada uma base de dados das entidades declaradas de utilidade pública no âmbito do presente decreto-lei, mantida pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros que a disponibiliza, para efeitos de consulta pública, no respectivo portal na Internet. [\[Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro\]](#)
- 2 - A Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros disponibiliza, ainda, informação permanente e actualizada acerca da instrução dos processos, acessível aos requerentes mediante a utilização de códigos de acesso individuais. [\[Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro\]](#)

Redacções Anteriores

1.ª Versão(7)

Diploma de Alteração

Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13.12

Anotações

(não tem)

Tipo

Artigo 9.º
(Isenções fiscais)

As pessoas colectivas de utilidade pública gozam das isenções fiscais que forem previstas na lei.

Artigo 10.º (Regalias)

Actualizado em 2007-12-17

As pessoas colectivas de utilidade pública beneficiam ainda das seguintes regalias:

- a) Isenção de taxas de televisão e de rádio;
- b) Sujeição à tarifa aplicável aos consumos domésticos de energia eléctrica;
- c) [Revogado pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro]
- d) [Revogado pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro]
- e) Isenção das taxas previstas na legislação sobre espectáculos e divertimentos públicos;
- f) Publicação gratuita das alterações dos estatutos nos termos legalmente previstos para os actos das sociedades comerciais. [Redacção dada pela Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto]

Redacções Anteriores

1.ª Versão(8)

2.ª Versão(9)

Diploma de Alteração

Lei n.º 40/2007, de 24.08

Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13.12

Anotações

Decreto Legislativo Regional n.º 44/2008/M

Tipo

Legislação

Artigo 11.º

(Expropriações que visem o prosseguimento dos fins estatutários)

- 1 - Poderão ser consideradas de utilidade pública urgente as expropriações necessárias para que as pessoas colectivas de utilidade pública prossigam os seus fins estatutários.
- 2 - A declaração de utilidade pública destas expropriações resulta da aprovação pelo Ministro competente, ou entidade delegada, dos respectivos projectos, estudos prévios, planos ou antepianos, ou mesmo esquemas preliminares, de obras a realizar.
- 3 - Compete à Administração, mediante parecer fundamentado da câmara municipal e dos órgãos da hierarquia da pessoa colectiva interessada, proceder, nos termos do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, às expropriações destinadas aos fins a que se refere este artigo.

**Artigo 12.º
(Deveres)**

Actualizado em 2007-12-17

- 1 - São deveres das pessoas colectivas de utilidade pública, entre outros que constem dos respectivos estatutos ou da lei: [\[Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro\]](#)
 - a) Enviar por meio de transmissão electrónica à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros o relatório de actividades e as contas do exercício relativo ao ano anterior, no prazo de seis meses após a sua aprovação; [\[Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro\]](#)
 - b) Prestar as informações solicitadas por quaisquer entidades oficiais ou pelos organismos que nelas hierarquicamente superintendam;
 - c) Comunicar à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros qualquer alteração dos respectivos estatutos, no prazo de três meses após a sua efectivação. [\[Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro\]](#)
- 2 - Nos casos em que as entidades declaradas de utilidade pública desenvolvam, a título secundário, outras actividades para além das de interesse geral, designadamente de natureza económica, as mesmas devem: [\[Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro\]](#)
 - a) Abster-se de fazer uso do seu estatuto de utilidade pública para exercer actividades susceptíveis de reduzir a capacidade competitiva dos demais agentes económicos; [\[Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro\]](#)
 - b) Assegurar que, nos documentos de prestação de contas a remeter à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros e sempre que tal se aplique, se encontrem devidamente autonomizados os custos e receitas relativos às actividades que não podem ser abrangidas pelos benefícios que o estatuto de utilidade pública comporta sem que se verifique a violação das regras da concorrência. [\[Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro\]](#)

Redacções Anteriores

1.ª Versão(10)

Diploma de Alteração

Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13.12

Anotações

Decreto Legislativo Regional n.º 44/2008/M

Tipo

Legislação

Artigo 13.º
(Cessação dos efeitos da declaração de utilidade pública)

Actualizado em 2007-12-17

- 1 - A declaração de utilidade pública e as inerentes regalias cessam:
 - a) Com a extinção da pessoa colectiva;
 - b) Por decisão da entidade competente para a declaração, se tiver deixado de se verificar algum dos pressupostos desta.
 - c) Pela violação séria ou reiterada dos deveres que lhes estejam legalmente impostos. [\[Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro\]](#)
- 2 - A cessação da declaração de utilidade pública nos termos das alíneas b) e c) do número anterior é precedida por um procedimento instrutório no qual se demonstre, fundamentadamente, a sua ocorrência. [\[Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro\]](#)
- 3 - Das decisões referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 cabe recurso, nos termos gerais. [\[Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro\]](#)
- 4 - As pessoas colectivas que tiverem sido objecto da decisão prevista na alínea b) do n.º 1 poderão recuperar a sua categoria de «utilidade pública» desde que voltem a preencher os requisitos exigidos para a sua concessão, mas não antes de decorrido um ano sobre a decisão referida. [\[Anterior n.º 3; Passou a n.º 4 pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro\]](#)

Redacções Anteriores

1.ª Versão(11)

Diploma de Alteração

Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13.12

Anotações

(não tem)

Tipo

Artigo 14.º
(Pessoas já reconhecidas de utilidade pública)

- 1 - As pessoas a que, à data da publicação do presente diploma, tenha sido reconhecida utilidade pública mantêm esta qualificação, sujeitas, porém, ao disposto no presente diploma.
- 2 - O número anterior aplica-se às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.
- 3 - As pessoas colectivas referidas no n.º 1 devem requerer a sua inscrição no registo a que se refere o artigo 8.º

Artigo 15.º
(Regulamentação)

Actualizado em 2007-12-17

As normas relativas aos procedimentos a observar pelas entidades requerentes e pelos serviços competentes na execução do presente decreto-lei, designadamente os relativos à instrução dos pedidos de declaração de utilidade pública e da sua cessação, bem como ao cumprimento dos deveres a que estão sujeitas as entidades declaradas de utilidade pública são aprovadas por portaria do membro do governo competente. [Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro]

Redacções Anteriores

1.ª Versão(12)

Diploma de Alteração

Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13.12

Anotações

(não tem)

Tipo

Artigo 16.º
(Dúvidas de interpretação e aplicação)

Actualizado em 2007-12-17

[Revogado pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro]

Redacções Anteriores

1.ª Versão(13)

Diploma de Alteração

Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13.12

Anotações

(não tem)

Tipo

OTOC - Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas

Sistema de Informação do Técnico Oficial de Contas

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. - *Mário Soares* - *Henrique Teixeira Queirós de Barros* - *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*.

Promulgado em 24 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Notas de Fim

1 (Janela-flutuante - 1.ª Versão)

[Versão anterior ao Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Novembro]

- 1 - As associações ou fundações só podem ser declaradas de utilidade pública se, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos:
 - a) Não limitarem o seu quadro de associados ou de beneficiários a estrangeiros, ou através de qualquer critério contrário ao do n.º 2 do artigo 13.º da Constituição;
 - b) Terem consciência da sua utilidade pública, fomentarem-na e desenvolverem-na, cooperando com a Administração na realização dos seus fins.
- 2 - As associações que funcionem primariamente em benefício dos associados podem ser declaradas de utilidade pública se pela sua própria existência fomentarem relevantemente actividades de interesse geral e reunirem os requisitos previstos no número anterior.

2 (Janela-flutuante - 1.ª Versão)

[Versão anterior ao Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Novembro]

- 1 - A declaração de utilidade pública é da competência do Governo.

3 (Janela-flutuante - 1.ª Versão)

[Versão anterior ao Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Novembro]

Artigo 4.º (Movimento da declaração de utilidade pública)

- 1 - As associações ou fundações que prossigam algum dos fins previstos no artigo 416.º do Código Administrativo podem ser declaradas de utilidade pública logo em seguida à sua constituição.
- 2 - As restantes associações ou fundações só podem ser declaradas de utilidade pública ao fim de cinco anos de efectivo e relevante funcionamento, salvo se especialmente dispensadas desse prazo em razão de circunstâncias excepcionais.

4 (Janela-flutuante - 1.ª Versão)

[Versão anterior ao Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Novembro]

- 1 - As pessoas colectivas que pretendam a declaração de utilidade pública requererão, em impresso próprio, essa declaração à entidade competente, oferecendo logo todas as provas necessárias ao ajuizamento da sua pretensão.
- 2 - O requerimento deve ser instruído também com um parecer fundamentado da câmara municipal da sua sede.
- 3 - A entidade competente pode solicitar pareceres adjuvantes a quaisquer entidades públicas ou privadas.
- 4 - O requerimento é dirigido ao Primeiro-Ministro.

5 (Janela-flutuante - 1.ª Versão)

[Versão anterior ao Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Novembro]

- 1 - A concessão de utilidade pública pode ser dada com o aditamento das condições e recomendações que a entidade competente entenda por convenientes.
- 2 - A declaração de utilidade pública é publicada no *Diário da República*.
- 3 - Será entregue à pessoa colectiva o correspondente diploma, de modelo a aprovar por despacho do Primeiro-Ministro.

6 (Janela-flutuante - 1.ª Versão)

[Versão anterior ao Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Novembro]

- 1 - Em caso de indeferimento do pedido de declaração de utilidade pública, cabe recurso, nos termos gerais.
- 2 - O pedido pode ser renovado logo que se mostrem satisfeitas as condições cuja falta tiver obstado ao deferimento, mas nunca antes de seis meses antes do indeferimento.

7 (Janela-flutuante - 1.ª Versão)

[Versão anterior ao Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Novembro]

Será criado na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado o registo das pessoas colectivas de utilidade pública.

8 (Janela-flutuante - 1.ª Versão)

[Versão anterior à Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto]

As pessoas colectivas de utilidade pública beneficiam ainda das seguintes regalias:

- a) Isenção de taxas de televisão e de rádio;
- b) Sujeição à tarifa aplicável aos consumos domésticos de energia eléctrica;
- c) Escalão especial no consumo de água, nos termos que vierem a ser definidos por portaria do Secretário de Estado dos Recursos Hídricos e Saneamento Básico;
- d) Tarifa de grupo ou semelhante, quando exista, no modo de transporte público estatizado;
- e) Isenção das taxas previstas na legislação sobre espectáculos e divertimentos públicos;
- f) Publicação gratuita no *Diário da República* das alterações dos estatutos.

9 (Janela-flutuante - 1.ª Versão)

[Versão anterior ao Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Novembro]

As pessoas colectivas de utilidade pública beneficiam ainda das seguintes regalias:

- a) Isenção de taxas de televisão e de rádio;
- b) Sujeição à tarifa aplicável aos consumos domésticos de energia eléctrica;
- c) Escalão especial no consumo de água, nos termos que vierem a ser definidos por portaria do Secretário de Estado dos Recursos Hídricos e Saneamento Básico;
- d) Tarifa de grupo ou semelhante, quando exista, no modo de transporte público estatizado;
- e) Isenção das taxas previstas na legislação sobre espectáculos e divertimentos públicos;

- f) Publicação gratuita das alterações dos estatutos nos termos legalmente previstos para os actos das sociedades comerciais. [Redacção dada pela Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto]

10 (Janela-flutuante - 1.ª Versão)

[Versão anterior ao Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Novembro]

São deveres das pessoas colectivas de utilidade pública, entre outros que constem dos respectivos estatutos ou da lei:

- a) Enviar anualmente à Presidência do Conselho de Ministros o relatório e as contas dos exercícios findos;
- b) Prestar as informações solicitadas por quaisquer entidades oficiais ou pelos organismos que nelas hierarquicamente superintendam;
- c) Colaborar com o Estado e autarquias locais na prestação de serviços ao seu alcance e na cedência das suas instalações para a realização de actividades afins.

11 (Janela-flutuante - 1.ª Versão)

[Versão anterior ao Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Novembro]

- 1 - A declaração de utilidade pública e as inerentes regalias cessam:
 - a) Com a extinção da pessoa colectiva;
 - b) Por decisão da entidade competente para a declaração, se tiver deixado de se verificar algum dos pressupostos desta.
- 2 - Da decisão referida na alínea b) do número anterior cabe recurso, nos termos gerais.
- 3 - As pessoas colectivas que tiverem sido objecto da decisão prevista na alínea b) do n.º 1 poderão recuperar a sua categoria de «utilidade pública» desde que voltem a preencher os requisitos exigidos para a sua concessão, mas não antes de decorrido um ano sobre a decisão referida.

12 (Janela-flutuante - 1.ª Versão)

[Versão anterior ao Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Novembro]

Artigo 15.º (Requerimento em impresso tipo)

- 1 - O modelo de impresso previsto no n.º 1 do artigo 5.º será definido por despacho do Primeiro-Ministro.
- 2 - Os impressos do modelo referido no n.º 1 constituirão exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

13 (Janela-flutuante - 1.ª Versão)

[Versão anterior ao Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Novembro]

As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Primeiro-Ministro.